



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000371005

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1000539-51.2023.8.26.0063/50000, da Comarca de Barra Bonita, em que é embargante BANCO PAN S/A, são embargados CECÍLIA DE FÁTIMA MUNSIMBONI RAMOS BARROSO (JUSTIÇA GRATUITA), BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A, BANCO BNP PARIBAS BRASIL S/A e FACTA FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **NEGARAM PROVIMENTO aos Embargos de Declaração. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AFONSO BRÁZ (Presidente sem voto), DOMINGOS DE SIQUEIRA FRASCINO E ROSANA SANTISO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

LÉA DUARTE
Relatora
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Recurso nº: 1000539-51.2023.8.26.0063/50000
Embargante: Banco Pan S/A
Embargado: Cecília de Fátima Munsimboni Ramos Barroso e
outros
Foro e vara de origem: Foro de Barra Bonita/2ª Vara

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO POR DESERÇÃO. AUSÊNCIA DOS VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. PRECLUSÃO. MULTA POR CARÁTER PROTELATÓRIO. EMBARGOS REJEITADOS.

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos pelo requerido contra o Acórdão que não conheceu de seu recurso de apelação por deserção. O embargante sustenta a existência de omissão quanto aos valores efetivamente recolhidos a título de preparo recursal, alegando que teria recolhido o valor correto. Requer a retificação da certidão de preparo e a concessão de prazo para complementação, caso necessário.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar a existência de omissão no Acórdão quanto à aferição do valor do preparo recursal recolhido e a possibilidade de regularização da deserção após o julgamento da apelação.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Embargos de Declaração somente são cabíveis nas hipóteses de omissão, obscuridade, contradição ou erro material, nos termos do art. 1.022 do CPC.

4. Não se verifica omissão no Acórdão, pois a questão do valor do preparo e da ausência de complementação foi expressamente analisada e fundamentada.

5. A alegação de recolhimento correto do preparo deveria ter sido suscitada oportunamente, quando determinado o recolhimento em dobro, não sendo possível rediscutir a matéria após a ocorrência da preclusão lógica, nos termos do art. 507 do CPC.

6. Ainda que considerado o valor inicialmente recolhido de R\$ 2.440,00, o montante devido era de R\$ 2.618,35, conforme certificado nos autos, e, ante o não recolhimento em dobro do preparo, restou configurada a deserção.

7. A oposição de Embargos de Declaração com intuito de rediscutir o mérito do Acórdão, sem a presença de vícios, caracteriza intuito protelatório, ensejando a aplicação da multa prevista no art. 1.026, § 2º, do CPC.

IV. DISPOSITIVO E TESE

8. Embargos de Declaração desprovidos.

Tese de julgamento: A) A ausência de vícios previstos no art. 1.022 do CPC impede o acolhimento dos Embargos de Declaração. B) A alegação de erro no valor do preparo, não suscitada no momento oportuno, está sujeita à preclusão. C) A interposição de Embargos de Declaração com efeitos infringentes fora das hipóteses legais configura prática protelatória, sujeitando o embargante à multa.

Dispositivos relevantes citados: CPC, arts. 1.022, 1.026, § 2º, e 507.

Tratam-se de Embargos de Declaração opostos em face do Acórdão de fls.

957/964, que não conheceu o recurso do requerido, ora embargante, por ser deserto.

Alega o embargante que houve omissão quanto aos valores efetivamente recolhidos quando da interposição do recurso de apelação de fls. 841/871, uma vez que foi recolhido valor de preparo de R\$ 2.440,00 (fls. 872/873) mas foi certificado o recolhimento de R\$ 2.438,12 (fl. 941). Alega que recolheu o valor correto. Assim, pugna pela certificação do valor correto da taxa e prazo para devido recolhimento.

É o relatório.

Conheço dos Embargos, visto que tempestivos, mas nego-lhes provimento.

Com efeito, inexistiu omissão, contradição, obscuridade ou erro material no Acórdão atacado, únicas hipóteses de cabimento dos Embargos, de acordo com o art. 1.022 do CPC.

O argumento de que o preparo foi recolhido corretamente deveria ter sido apresentado quando determinado o recolhimento em dobro, no despacho de fls. 945. Tendo em vista que o embargante apresentou petição de fls. 948/950 para juntar aos autos complemento ao preparo recursal (em que não houve complemento algum, conforme já explanado no v. Acórdão atacado) e que não tratou do assunto, houve a preclusão da matéria, nos termos do art. 507 do CPC.

Ainda, mesmo considerando o recolhimento inicial de R\$ 2.440,00, o valor de preparo correto a ser recolhido era de R\$ 2.618,35, conforme certidão de fls. 942, de modo que ainda assim era devido o recolhimento em dobro do preparo recursal, não realizado pelo ora embargante.

Isto posto, pelo meu voto, **NEGO PROVIMENTO** aos Embargos de Declaração, mantendo-se integralmente o Acórdão atacado, nos termos em que foi exarado.

Tendo em vista que os presentes Embargos foram opostos fora das hipóteses legais, com efeitos infringentes e claramente protelatórios, condeno a embargante ao pagamento da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC em 2% do valor atualizado da causa.

A oposição de embargos de declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes dará ensejo à imposição da multa prevista pelo artigo 1026, § 2º, do CPC.

Considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional discutida, evitando-se, com isso, oposição de embargos de declaração para este fim (Súmulas nº 211 do Superior Tribunal de Justiça e nº 282 do Supremo Tribunal Federal).

LÉA DUARTE
Relatora